

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A C CAVALCANTE LTDA - Líder Com. Rep. Serviços

CNPJ 06.093.772/0001-00 # Insc. Est. 01.016.128/001-00 # Insc. Mun. 122.168-0

SUFRAMA 100793207 - Rua Santa Inês 339 - Aviário # CEP 69.900-878

Fones (68) 99987 5591 - 3223 7419 # email lidercrsac@gmail.com # Rio Branco-Ac.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 77/2023 - TJAC (UASG 925.509).

Processo 0001186-54.2023.8.01.0000.

A C Cavalcante Ltda - Líder Com. Rep. Serviços, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, uma vez que sua desclassificação é medida que se impõe pelos seguintes motivos:

Na espécie, deve-se manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JVM Comércio Varejista e Serviços Ltda, haja vista que não atende às exigências do Edital por diversos motivos.

Primeiro porque a empresa JVM informou MARCA DO OBJETO INEXISTENTE no MERCADO, qual seja: SELETTO DECOR.

Segundo, a empresa recorrente DEIXOU de apresentar documentação exigida no edital, qual seja, BALANÇO do ano de 2022, descumprindo o item 10.8.2. do Edital, de modo que tal ausência não permite ser sanada.

Outrossim, foram apresentadas certidões VENCIDAS, em total desacordo com o estabelecido no EDITAL, que deve ser lido, interpretado e cumprido fielmente na sua íntegra.

Ademais, o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado, NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO EDITAL (Sub item 10.7.1 e alínea a: para PERSIANAS) pois consta fornecimento de CORTINAS ROMANAS. Este produto constante no atestado apresentado, é completamente DIFERENTE DO OBJETO EXIGIDO NO EDITAL, que é PERSIANAS VERTICAIS, HORIZONTAIS e PEÇAS DE REPOSIÇÃO para estas persianas.

Na CORTINA ROMANA é usado tecido (com 1,00m, 1,50m, 2,00m, 2,50m, etc) que desce e sobe em GOMOS, de acordo com a LARGURA do vão onde se instala a cortina.

Logo, em cortinas romanas não se aplica, não tem como ser usado, lâminas de PVC 89mm no caso das persianas verticais, e muito menos lâminas 25mm de alumínio no caso das persianas horizontais, bem como quanto às peças de reposição: NENHUMA PEÇA de cortina romana serve ou se adapta às PERSIANAS VERTICAIS e HORIZONTAIS.

Portanto, as cortinas romanas não são compatíveis ao objeto licitado, tampouco similar, uma vez que suas peças, sistema operacional e material, divergem completamente daqueles exigidos no edital. Daí o fato do único atestado de capacidade técnica apresentado, ser incompatível com o objeto e por conseguinte nulo.

Assim a r. decisão desclassificatória apenas obedeceu as principais garantias de isonomia do procedimento de licitação, qual seja: o princípio da vinculação ao edital pela Administração e Licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ainda, corresponde ao art. 5º da lei 14.133 de 2021, a Nova Lei de Licitações que dispõe, enfatizado pelo inciso II, do art. 92 da mesma lei, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...) II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (grifo nosso)."

O princípio de vinculação ao edital vale para tanto para os licitantes quanto para a Administração, visto que ele denota a boa-fé entre as partes. Assim como os licitantes estão obrigados a apresentar o que foi exigido no Edital, a Administração também não pode descumprir as normas e condições previstas, ao qual se encontra estritamente vinculada.

Assim, considerando a não apresentação da documentação exigida no momento previsto pelo Edital, impõe-se a desclassificação da Recorrida nos termos do Edital.

Ante o exposto, requer seja julgado provido o presente Recurso interposto pelas razões e fundamentos já explanados, a fim de desclassificar a empresa JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA.

Nestes termos, espera e aguarda deferimento,

Rio Branco-Ac, 18 de setembro de 2023.

A C Cavalcante Ltda.

CNPJ 06.093.772/0001-00.

Fechar